

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 319,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, passo a ler o relatório.

A Medida Provisória nº 319, de 2006, editada pelo Sr. Presidente da República e submetida ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por intermédio da Mensagem nº 91, de 2006, institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro e altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria no Serviço Exterior Brasileiro as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria. A Proposta objetiva sanar a carência de servidores diplomáticos e aumentar a atuação do Itamaraty, intensificando ainda mais a presença do Brasil no exterior.

Nesse sentido, a Medida Provisória promove no Serviço Exterior Brasileiro as alterações abaixo elencadas, criando estímulos à lotação de postos em difíceis condições de vida, bem como acelerando o desenvolvimento dos servidores na carreira.

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, reforça que o Serviço Exterior Brasileiro é organizado em carreiras definidas e hierarquizadas, ou seja, é composto da carreira de Diplomata, Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Dispõe também sobre os direitos, vantagens, deveres, atribuições e responsabilidades dos servidores pertencentes ao Serviço Exterior Brasileiro, bem como do Regime disciplinar destes.

Trata também da lotação, da movimentação, do comissionamento e da promoção da carreira de Diplomata.

Cria dentro das categorias de postos já existentes, A, B e C, o grupo D, integrado por países de condições de vida excepcionalmente difíceis. Conta em triplo o tempo de serviço prestado no exterior em postos no grupo D, somente para fins de promoção, a partir do momento em que o Diplomata completar 1 ano de efetivo exercício no posto.

Reduz de 4 para 3 anos o tempo de interstício de efetivo exercício para fins de promoção, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário.

Permite, excepcionalmente, que servidor invertido no cargo de Conselheiro possa ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente nos postos do Grupo D, desde que tenha concluído o Curso de Altos Estudos — CAE e tenha pelo menos 15 anos de efetivo exercício, dos quais o mínimo de 7 anos e meio de serviço prestado no exterior.

Fixa a promoção para Ministro de Primeira Classe, de Segunda Classe, de Conselheiro e Primeiro Secretário unicamente pelo critério de merecimento; para Segundo Secretário dever-se-á obedecer a antigüidade na classe e a ordem de classificação no concurso de admissão à carreira de Diplomata.

Assegura a passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, a cada semestre, como promoção de 1 Primeiro Secretário e 1 Segundo Secretário, desde que contem com o mínimo de 12 anos e 10 anos de efetivo exercício na classe, respectivamente.

Permite a promoção de Ministro de Segunda Classe para Ministro de Primeira Classe, no mesmo quadro, a cada semestre.

Estende de 8 anos para 10 anos consecutivos a permanência no exterior de Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários, desde que estejam servindo em postos dos Grupos C e D.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 22 emendas, a seguir relacionadas:

Emenda nº 1, do Senador Marcos Guerra: substitui o vocábulo "tarefas" por "atividades", a exemplo da Carreira de Diplomata, considerando que esta última expressão é bem mais ampla no sentido operacional;

Emenda nº 2, do Deputado Delfim Netto: suprime o parágrafo único do art. 12, o qual estabelece que o servidor não poderá recusar missão no exterior que lhe for destinada, na forma da Medida Provisória — a emenda objetiva evitar que os servidores do Serviço Exterior Brasileiro possam ser penalizados com as remoções;

Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia: mesmo teor da emenda nº 2;

Emenda nº 4, do Deputado José Carlos Aleluia: permite ao servidor removido ex officio para posto no exterior ou para Secretaria de Estado gozar férias antes de um período mínimo de 6 meses de sua chegada;

Emenda nº 5, do Senador Marcos Guerra: estende a todos os servidores do Serviço Exterior Brasileiro o direito a 2 meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil após 4 anos consecutivos de exercício no exterior;

Emenda nº 6, do Senador Marcos Guerra: estabelece isonomia entre as diversas categorias do Serviço Exterior Brasileiro quanto da composição da comissão instalada para análise do processo administrativo disciplinar, ou seja, a composição da Comissão variará de acordo com o cargo do servidor indicado;

Emenda nº 7, do Senador Marcos Guerra: suprime, no § 3º do art. 33, a expressão "categoria funcional", considerando que a Lei nº 8.829, de 1993, ao criar o Serviço Exterior Brasileiro, extinguiu tais categorias;

Emenda nº 8, do Senador Marcos Guerra: suprime, no § 3º do art. 34, o termo "categoria funcional" com o mesmo objetivo da Emenda nº 7;

Emenda nº 9, do mesmo Senador: permite que todos os servidores do Serviço Exterior Brasileiro, não somente os diplomatas, possam ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência privativa de cada carreira;

Emenda nº 10, do mesmo Senador: amplia para as carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria a mesma forma da contagem do tempo de serviço prestado no exterior concedido aos diplomatas para efeito de promoção;

Emenda nº 11, do Senador Marcos Guerra: estabelece que todos os servidores do Serviço Exterior Brasileiro afastados por mais de 15 anos consecutivos sejam transferidos para o quadro especial;

Emenda nº 12, do Senador Marcos Guerra: estabelece que, antes que ocorra a remoção excepcional para o exterior de servidores do plano de classificação de cargos do Ministério das Relações Exteriores, deverá ser dada preferência aos Oficiais e aos Assistentes de Chancelaria.

Emenda nº 13, do Deputado Wagner Lago: estende a possibilidade de designação para missões no exterior aos servidores pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Executivo — PGPE, bem como suprime da cláusula revogatória a Lei nº 10.872, de 2004;

Emenda nº 14, do Senador Marcos Guerra: estende aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, para efeito de contagem de tempo de serviço, o mesmo tratamento dispensado aos diplomatas quando lotados em postos do Grupo B;

Emenda nº 15, do Senador Marcos Guerra: ajusta a redação do art. 62, tendo em vista a redação apresentada ao art. 61 pela Emenda nº 14;

Emenda nº 16, do Senador Marcos Guerra: introduz diversas alterações nos arts. 8º, 10, 12, 13, 19, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.829, de 1993, que dispõe sobre a composição da Comissão de Promoção de Oficial Assistente de Chancelaria, estabelecendo que obrigatoriamente farão parte da Comissão 2 servidores das respectivas carreiras posicionados na classe especial; acresce como critérios para promoção o cumprimento de missão no exterior e antigüidade; altera para 3 anos o prazo mínimo para remoção para adequar-se ao período de estágio probatório; dispensa, para efeito de remoção, os servidores posicionados na classe especial da respectiva carreira da exigência de aprovação no curso de habilitação ou treinamento, conforme o caso; reduz de 4 para 3 anos a permanência na Secretaria de Estado para nova remoção do servidor que tenha servido apenas em posto do Grupo A;

Emenda nº 17, do mesmo Senador: estabelece que o reajuste dos vencimentos dos servidores das 3 carreiras integrantes do Serviço Exterior Brasileiro ocorra na mesma data e no mesmo percentual;

Emenda nº 18, do Deputado Alberto Fraga: faz nova distribuição dos 1.200 cargos hoje existentes na carreira de Assistente de Chancelaria, passando de 180 para 360 o número de cargos na classe especial, de 420 para 390 na classe A, e de 600 para 450 na classe inicial. A emenda permite a promoção de servidores por merecimento ou antigüidade, o que não estão sendo realizado por falta de vagas;

Emenda nº 19, do Deputado Betinho Rosado: reduz para zero a alíquota de PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas importações e sobre receita bruta de venda de mercado interno do sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana;

Emenda nº 20, do Deputado Betinho Rosado: prorroga por mais 10 anos o prazo de isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante;

Emenda nº 21, do Senador Marcos Guerra: introduz capítulo dispendo sobre o estágio probatório da carreira de Oficial de Chancelaria, criando para esse período um programa específico de capacitação;

Emenda nº 22, do Senador Marcos Guerra: busca estabelecer as gratificações que eram devidas aos Oficiais Assistentes de Chancelaria quando da aprovação desses servidores em cursos de atualização ou especialização da carreira. Essas gratificações foram extintas quando da criação das gratificações de desempenho das respectivas carreiras.

É o relatório.

Voto.

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5º, 8º e 9º, e com a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, em seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no tocante às medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Da admissibilidade.

Caracterizada a relevância e urgência de que se reveste determinada matéria, o Presidente pode editar medida provisória com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, a relevância e urgência, neste caso, no entendimento do Governo, estão caracterizadas por esta medida provisória e fazem parte de um conjunto de medidas que visam suprir a carência de servidores diplomáticos e ampliar a atuação do Itamaraty no cenário internacional, bem como a necessidade de criar estímulos à lotação em postos em difíceis condições de vida, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e fortalecimento do serviço exterior brasileiro.

De acordo com o exposto, considero estarem atendidos os pressupostos de relevância e urgência exigíveis para a edição da Medida Provisória nº 319, de 2006, estando em conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória.

No aspecto constitucional, não se vislumbra nenhum vício de competência ou de iniciativa, estando assim em conformidade com o que preceituam os arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, não há nenhum impedimento da hierarquia legal que se revele capaz de colocar em risco a sua validade jurídica.

Com relação à técnica legislativa, a proposta encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

De acordo com a Nota Técnica nº 23, de 2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, o texto do art. 54 da Medida Provisória estabelece que o preenchimento do Quadro Especial de Serviço Exterior Brasileiro dar-se-á sob a condição de ser atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se ainda a existência de vaga.

Ressalto ainda que o § 7º do art. 55, com o fito de atender às disposições do art. 54, poderão ser transformados, sem aumento de despesa, os cargos da Carreira de Diplomata do Quadro Especial.

A Medida Provisória em análise não gera, de imediato, aumento de despesa. O preenchimento das vagas nos cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata, resultante da transferência de servidores para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, somente dar-se-á por concurso público e com a anuência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que deverá indicar a disponibilidade orçamentária, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira desta Medida Provisória.

Quanto ao mérito, conforme mencionado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a necessidade de instituir regime jurídico para os servidores do Serviço Exterior Brasileiro reside em suprir a carência de servidores diplomáticos e em ampliar a capacidade de atuação do Itamaraty frente às crescentes oportunidades de intensificação da presença brasileira no cenário internacional.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a Medida estabelece a criação de estímulos à lotação em postos de difíceis condições de vida, ao tempo em que se vinculam ao anseio dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro com um desenvolvimento mais dinâmico na carreira.

A Medida veio atender às expectativas dos servidores por perspectivas de crescimento na carreira, propiciando, certamente, um ambiente de motivação necessário para a manutenção de servidores com alto nível de qualificação e reconhecida experiência em seus campos de atuação.

Além do que a Medida criou mais uma categoria de posto, ou seja, o Grupo D, para os países de condições de vida excepcionalmente difíceis, tais como ausência de infra-estrutura sanitária, médico-hospitalar e educacional, instabilidade social, violência e guerra.

Para o preenchimento de vagas nesses países, a Medida Provisória criou incentivos funcionais para os servidores que prestarem serviços naqueles postos, permitindo a contagem em triplo do tempo de serviço no exterior para fins de promoção e interstício da respectiva classe.

No que concerne às 22 emendas oferecidas à Medida Provisória, cumpre-me manifestar pela inadmissibilidade das Emendas nºs 5, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 21, pela constitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 19 e 20, pela má técnica legislativa das Emendas nºs 5 e 11, pela inadequação orçamentária e financeira, constitucionalidade e má técnica legislativa da Emenda nº 22, bem como pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das demais emendas.

A Emenda nº 11 não foi admitida por não apresentar o quantitativo de cargos do Quadro Especial da Carreira de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, a exemplo do que ocorreu com a Carreira de Diplomata.

A Emenda nº 22 visa restabelecer as gratificações devidas em decorrência de cursos realizados pelos oficiais e assistentes de chancelaria. Entretanto, não pôde ser acatada, uma vez que ela gera aumento de despesa e, consequentemente, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre destacar que o Relator, no sentido de aprimorar ainda mais o texto da Medida Provisória, inseriu 2 emendas, a seguir comentadas:

a - suprime o parágrafo único do art. 37, que estabelece que o número de cargos de 1º Secretário não poderá ultrapassar 25% do número de cargos de 2º Secretário, e este não poderá ultrapassar 50% da quantidade de cargos de 3º Secretário. Essa emenda tem por objetivo não engessar a progressão funcional nessas classes, aumentando a possibilidade de promoção de 3º Secretário a 2º Secretário, e deste para 1º Secretário;

b - altera a redação do § 4º do art. 52, excluindo do cômputo como efetivo exercício os períodos de afastamento relativos a licença para tratar de interesses particulares, licença para afastamento do cônjuge, licença para tratamento de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor, licença extraordinária e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento. Essa emenda, ao elencar os afastamentos que não serão considerados para o cômputo de tempo de serviço para fins de promoção, aumenta o número de licenças, tais como a de maternidade e de paternidade, que poderão ser computadas para esse fim.

Em síntese, feitas essas considerações, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, com a rejeição das Emendas nºs 5, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 22, pela aprovação parcial da Emenda nº 13 e pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 18.

Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º - O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Medida Provisória e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

Art. 2º - O Serviço Exterior Brasileiro é composto das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria.

Art. 3º - Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 4º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.

Art. 5º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 6º - A nomeação para cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 7º Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 8º O servidor nomeado para cargo inicial das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a estágio probatório de três anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação pertinente.

Art. 9º A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e às normas constantes de regulamento, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para tratamento de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 11. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único. Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 12. Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da administração com o interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro, observadas as disposições desta Medida Provisória e de ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 13. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos "A", "B", "C" e "D", segundo o grau de representatividade da missão, as condições específicas de vida na sede a conveniência da administração.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Para fins de contagem de tempo de posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o servidor.

Art. 14. A lotação numérica de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes, ressalvadas as disposições dos artigos 46 e 47.

Art. 15. Ao servidor estudante, removido *ex officio* de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 16. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:

I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e

III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17. Não poderá gozar férias o servidor removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de seis meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado, desde que sua remoção não tenha sido *ex officio*.

Art. 18. O disposto no art. 17 não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de quatro anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a dois meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único. A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 20. Sem prejuízo de retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o servidor do Serviço Exterior Brasileiro ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 21. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 22. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro, casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto do seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 23. Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 52, o tempo em que o Diplomata houver permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 24. Os proventos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 25. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Medida Provisória e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 26. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior Brasileiro — Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e dos demais servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores — serão, sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.

Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuênci a autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 28. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados (...);

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exação no cumprimento de seus deveres, (...);

III - dar conta à autoridade (...).

Art. 29. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:

I - divulgar, sem anuênci a autoridade competente, (...);

II - aceitar comissão, emprego ou pensão (...);

III - renunciar às imunidades de que goze (...);

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza (...). Art.

30. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro (...).

Seguem os arts. 31, 32, 33 e 34 exatamente como no projeto. Os arts. 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, Da Lotação e da Movimentação, também exatamente como na Medida

Provisória. Do Comissionamento, com atendimento das emendas apresentadas. Da Promoção, também com as emendas apresentadas e aprovadas; também os arts. 53, 54, 55; Dos Auxiliares, arts. 56, 57, 58 e também Das Disposições Finais e Transitórias.

Por último, a alteração no art. 70:

Art. 70. Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta lei, para que os servidores de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, possam se retratar quanto à opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE, conforme § 3º do art. 3º da mencionada lei.

Arts. 71 e 72, de acordo, e o anexo apresentado.

Ressalto que o texto deste parecer foi formulado em acordo com os servidores, Governo e Casa Civil e contou com o patrocínio do padrinho dos servidores do Ministério das Relações Exteriores, Deputado Sigmaringa Seixas.

É o parecer, Sr. Presidente.